

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995/05, oriundo do Senado Federal, institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, abrangendo as cinco cidades amapaenses especificadas no § 1º do seu art. 1º e os demais municípios que vierem a ser constituídos pelo desmembramento daqueles lá referidos. Pela letra do art. 2º, recursos orçamentários das três esferas de governo e operações de crédito internas e externas financiarão os programas e projetos considerados prioritários para a execução do mencionado Plano, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transporte e infra-estrutura básica.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que aqueles programas e projetos ficarão a cargo dos órgãos federais competentes, ao passo que o Plano será gerido por um conselho deliberativo presidido pelo Governador do Estado do Amapá e integrado por representantes dos órgãos públicos envolvidos e da sociedade civil. Determina, também que mencionado conselho

deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque. Já o artigo seguinte define que as instituições de assistência técnica e de crédito federais darão tratamento preferencial aos empreendimentos ecologicamente sustentáveis nos municípios do entorno do Parque.

Por sua vez, o art. 5º introduz um § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31/08/81, de maneira a prever que a percentagem de um Estado coberta com Unidades de Conservação de Proteção Integral será elemento preponderante para a repartição de recursos financeiros destinados a programas de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação. Por fim, o art. 6º autoriza a celebração de convênios e contratos entre a União, o Estado do Amapá e os Municípios objeto da proposição.

O Anexo ao projeto apresenta, sob a denominação “Proposições estratégicas”, um conjunto de 22 linhas de ação para os municípios abrangidos pelo Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. O documento esclarece, ainda, que não é possível quantificar o montante de recursos necessários à implantação do Plano, dado o caráter geral das mencionadas proposições estratégicas.

O Projeto de Lei nº 5.995/05 foi distribuído em 17/10/05, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a proposição à primeira daquelas Comissões em 18/10/05, foi designado Relator, em 19/10/05, o ilustre Deputado Sarney Filho. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com 10 emendas. A Emenda nº 1 incorpora o Município de Almeirim, no Estado do Pará, ao rol de localidades alcançadas pelo Plano de Desenvolvimento. As Emendas de números 2, 5, 6 e 7 ajustam os termos dos arts. 2º a 4º a este novo conjunto de Municípios. A Emenda nº 3, por seu turno, retira a designação do Governador do Amapá para a presidência do Conselho Deliberativo criado pelo § 1º do art. 3º, tendo em vista a inclusão do Estado do Pará no território objeto do Plano. Já a Emenda nº 4 prevê que o Conselho

Consultivo do Parque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei. Por fim, as Emendas nº 8, 9 e 10 alteram a redação de algumas das linhas de ação constantes do Anexo, de modo a considerar a inclusão do Município paraense de Almeirim no âmbito do Plano de Desenvolvimento. Referido Parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 11/07/07 daquela Comissão.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 17/07/07, recebemos, em 09/08/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/08/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, criado pelo Decreto não numerado de 22/08/02, é considerada a maior unidade de conservação de floresta tropical do mundo. Sua superfície territorial situa-se na casa dos 3,9 milhões de hectares, correspondendo a 0,5% da área total do País e a 8,5% da área total das unidades de conservação brasileiras.

O exame do mérito econômico do projeto em pauta deve, necessariamente, partir do reconhecimento de que mais da metade da superfície do Amapá é composta por unidades de conservação. Mais especificamente, 55,2% da área do Estado abriga unidades de conservação tanto de proteção integral quanto de uso sustentável, dos quais nada menos do que 27,0% correspondem ao Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Este é, sem dúvida, um laurel para o povo amapaense, na medida em que coloca o Estado na vanguarda da gestão responsável dos recursos naturais amazônicos. Em contrapartida, há de se apontar que as

indispensáveis restrições a que se sujeitam as atividades econômicas no interior daquelas unidades dificulta sobremaneira a capacidade de geração de emprego e renda no Amapá.

Desta forma, encaramos o Plano de Desenvolvimento em exame como um mecanismo econômica e socialmente justo. A rigor, trata-se de dotar os habitantes dos municípios do entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque de recursos que lhes são inalcançáveis pelas vias convencionais do empreendedorismo. De fato, como registrado no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, quando da apreciação desta matéria, a legislação vigente só permite às unidades de conservação de proteção integral, como são os Parques Nacionais, o uso indireto dos recursos naturais – aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição –, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, recreação e turismo ecológico.

Salta aos olhos, portanto, que a implementação do Plano de Desenvolvimento proposto concederá os incentivos para que a proteção do bioma da floresta amazônica não se dê às expensas da pobreza e da miséria da população local. Somos, portanto, favoráveis ao projeto.

Cabe registrar, ainda, que em boa hora a douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável corrigiu a exclusão do Município paraense de Almeirim do rol das localidades abrangidas pela iniciativa. Em conseqüência, somos também favoráveis a quase todas as emendas daquele Colegiado decorrentes desta modificação. Não se atentou, porém, para a necessidade de correção análoga na ementa do projeto, razão pela qual oferecemos a Emenda nº 1, reparando esta pequena imperfeição. Além disso, discordamos da Emenda nº 3 daquela Comissão, já que, a nosso ver, o fato de se contar com um município do Pará dentre os acolhidos no Plano de Desenvolvimento pretendido não elide o reconhecimento de que a maior parte da área objeto da proposição situa-se no Amapá. Desta forma, parece-nos razoável que o Governador do Estado do Amapá presida o conselho deliberativo de que trata o § 1º do art. 3º do projeto, sendo este o fundamento da nossa Emenda nº 2, também em anexo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, com as Emendas nºs 1 e 2 de nossa autoria, em anexo, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 4 a 10 da**

**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela
rejeição da Emenda nº 3 da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, nos Estados do Amapá e do Pará, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado do Amapá e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos e da sociedade civil.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator